

RESPOSTA AO RECURSO

O SESC Administração Regional no Estado de Alagoas, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, vem oferecer sua resposta ao Recurso apresentado no curso do Pregão Eletrônico SESC-AR/AL nº 015/2024 – Licitação nº 1056563 – www.licitacoes-e.com.br - O qual tem por objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, em regime de empreitada por preço unitário, nas Unidades Operacionais do Sesc Alagoas, sob demanda, para todos os prédios atualmente utilizados pelo Regional Sesc Alagoas, no período de 12 (doze) meses, tipo Maior Percentual de Desconto na planilha orçamentária de serviços e insumos no ORSE-Sergipe (06/2024) e SINAPI-Alagoas (08/2024) Anexo II, conforme especificações técnicas e planilha orçamentária de quantitativos, constantes nas condições estabelecidas e demais documentos ao edital e seus anexos, pela empresa **BASE CONSTRUÇÕES LTDA**, nos seguintes termos:

Prezados Srs. Licitantes,

Preliminarmente, importante destacar que o SESC/AL, é uma Instituição de direito privado, possuindo Regulamento próprio, a Resolução 1.593/2024, de 02/05/2024 que dispõe sobre Licitações e Contratos do Sesc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico do tipo Maior Percentual de Desconto.

Em sessão pública realizada no dia 14 de outubro de 2024, via eletronicamente através da plataforma do banco do Brasil licitacoes-e.com.br. Findada a sessão de lances a arrematante do lote foi a empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA, encaminhando a proposta de preços ajustada juntamente com os documentos de habilitação, evoluímos os autos a Gerência de Infraestrutura para análise e validação da proposta e planilhas orçamentárias, que apontou os seguintes questionamentos diligenciados:

QUESTIONAMENTO 01

Solicitamos o envio da Planilha orçamentária analítica (para todos os itens compostos na planilha orçamentária sintética), conforme exigido em edital e seus anexos.

RESPOSTA ARREMATANTE 01

A licitante apresentou a proposta de preços e planilhas orçamentárias conforme solicitado, em tempo hábil, e retornou para análise para área técnica.

DECISÃO

Area técnica acolheu a proposta e seus anexos, e seguiu com a análise, prosseguindo os trâmites.

QUESTIONAMENTO 02

A empresa arrematante não anexou documentos exigidos em edital, incluindo certidões de registro e regularidade do CREA/CAU para a empresa e seus responsáveis técnicos, além da planilha orçamentária analítica (para todos os itens compostos na planilha orçamentária sintética). Solicitamos o envio imediato desses documentos para dar continuidade à avaliação técnica.

RESPOSTA ARREMATANTE 02

A licitante apresentou as documentações exigidas, conforme solicitado, em tempo hábil, e retornou para análise para área técnica.

DECISÃO

Baseado na documentação submetida e devidamente analisada, a empresa não atendeu à solicitação da demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, seja pela variação dos custos ao longo do tempo, que torna a comparação entre contratos de diferentes períodos inviabilizada, seja pela falta de similaridade dos contratos anteriores, que dificulta a identificação de um padrão de preços e custos que possa ser extrapolado para a situação atual, seja pela não apresentação de Termo Definitivo de Entrega de Obras, no caso de escopos similares ao proposto, seja pela ausência de correlação entre os contratos anteriores e o objeto da licitação atual, impedindo a utilização dos primeiros como referência para avaliar a viabilidade econômica da segunda. Diante do exposto, conclui-se que a empresa Base Construções LTDA, apesar de apresentar descontos similares ou superiores em momentos anteriores, não constituem um comprovante sólido da exequibilidade das propostas atuais.

QUESTIONAMENTO 03

Após análise da proposta readequada, pela área técnica responsável pelo processo licitatório, foram identificadas divergências de valores, onde a licitante não observou em sua proposta o desconto linear a ser aplicado na planilha orçamentária, tendo em vista a variação percentual identificada nos preços unitários, bem como não foi evidenciado o agendamento para realização da visita técnica nos locais previstos para execução dos serviços e além disso apresentaram a Declaração de Visita Técnica (Anexo VII, do edital) fora dos padrões estabelecidos no edital, não constando atesto do representante do Sesc Alagoas no referido documento, e por fim, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela arrematante, que guarda semelhança com o objeto do certame licitatório, porém de forma parcial. Solicitamos

esclarecimentos e possíveis ajustes necessários, para a adequação da conformidade da proposta e documentação de habilitação, conforme exigido no edital e seus anexos.

RESPOSTA ARREMATANTE 03 - DECLARAÇÃO DE VISITA

Tendo em vistas as cláusulas do edital e seus anexos, a visita aos locais de execução dos serviços é facultativa, conforme item 19 do edital e item 14 do Termo de Referência. Assim, nossa empresa optou por não realizar a visita técnica, apresentando a declaração de que tem conhecimento da execução dos serviços e que não poderá alegar dificuldades futuramente, conforme consta das declarações apresentadas junto ao sistema licitações-e, inclusive com a subscrição dos nossos Responsáveis Técnicos.

Assim, entendemos que as regras estipuladas no edital foram atendidas por nossa empresa, tendo em vista, que optamos por não realizar a vistoria, tendo ciência dos riscos e demais peculiaridades com relação aos serviços que serão futuramente contratados, uma vez que temos uma vasta experiência na execução dos serviços de manutenção predial e de todos os procedimentos e processos que envolvem tais demandas.

DESCONTO LINEAR

Com relação ao desconto de 26,94% que fora nosso lance final informamos que o mesmo foi atendido, tendo sido aplicado, linearmente, em todos os itens/custos que compõem as planilhas sintética e analítica disponibilizadas por esse SESC/ALAGOAS. Assim, reanalisamos as planilhas apresentadas, e mesmo assim não encontramos qual seria a divergência encontrada por V.Sas. Deste modo, para melhor fundamentar nossa explanação, encaminhamos a planilha em formato excel, com as fórmulas, marcações e formatações que nos levaram a apresentar os valores propostos quando da apresentação da planilha analítica dos custos. O que pode ter havido é que os custos unitários, sem apresentar as fórmulas nas quais se aplicou o desconto de 26,94%, na planilha em formato excel, na soma apresentam centavos de diferenças em centavos, que não influenciaram no valor final apresentado, tendo em vista que o valor final ficou um pouco abaixo do valor do lance.

ACERVO TÉCNICO

Em relação ao acervo técnico apresentado, em especial, a CAT 698828/2021, encaminhamos em anexo documento emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas, atestando que o serviço de manutenção foi devidamente executado, de acordo com o relatado pelo CREA. Por outro lado, as demais CAT's enviadas em nossa documentação de habilitação também comprova a execução dos serviços objeto do certame licitatório promovido por esse SESC/ALAGOAS.

DECISÃO

Area técnica acolheu as justificativas, e seguiu com a análise, contestando novamente algumas situações, que seguem no questionamento a seguir.

QUESTIONAMENTO 04

Em análise as documentações enviadas, a área técnica responsável, solicitamos o envio de todas as planilhas em formato PDF e devidamente assinadas, além de ajuste em todas as planilhas e proposta comercial, com o valor correto, considerando o desconto ofertado.

Ademais, solicitamos que a empresa comprove a exequibilidade da proposta comercial com o desconto ofertado de 26,94%.

RESPOSTA ARREMATANTE - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Para comprovação da exequibilidade de nossa proposta, que apresenta um desconto aproximado de 26,97%, informamos que possuímos expertise de mercado, bem como contratos vigentes, e em execução, onde os percentuais de descontos variam de 33% a 42,5% sobre o valor orçado pela Administração, podendo citar nossos contratos com as Prefeituras Municipais de Pilar e Taquarana, que como objetos manutenção e conservação de prédios públicos, os quais passamos a juntar como prova documental da exequibilidade do desconto por nossa empresa apresentada na licitação realizada por esse SESC/AL.

Assim, s.m.j, entendemos que os contratos que ora anexamos atende a diligência requisitada, bem como as regras estipuladas no edital tendo em vista nossa vasta experiência na execução dos serviços de manutenção predial e de todos os procedimentos e processos que envolvem tais demandas.

DECISÃO FINAL

Diante do exposto, com base na documentação submetida e devidamente analisada, deliberamos que a empresa não atendeu a solicitação da demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, seja pela variação dos custos ao longo do tempo que torna a comparação entre contratos de diferentes períodos inviabilizada, seja pela falta de similaridade dos contratos anteriores, que dificulta a identificação de um padrão de preços e custos que possa ser extrapolado para a situação atual, seja pela não apresentação de Termo Definitivo de Entrega de Obras, no caso de escopos similares ao proposto, seja pela ausência de correlação entre os contratos anteriores e o objeto da licitação atual impedindo a utilização dos primeiros como referência para avaliar a viabilidade econômica da segunda. Diante das evidências apresentadas, conclui-se que a empresa Base Construções LTDA, apesar de apresentarem descontos similares ou superiores em momentos anteriores, não constituem um comprovante sólido da exequibilidade das propostas atuais. Por isso, recomendamos a desclassificação da empresa.

Nessa senda, convocamos a segunda empresa melhor colocada **ALIANCA CONSTRUÇOES LTDA**, esta enviou a proposta de preços ajustada, planilhas de o

composição de preços, juntamente com os documentos de habilitação, evoluímos os autos a área demandante, para análise e validação da proposta em relação aos requisitos solicitados em Edital, onde realizaram diversos questionamento, através de diligências, que seguem:

QUESTIONAMENTO 01

Após análise das documentações encaminhadas pela vossa empresa, pelo nosso setor técnico/área demandante, foram constatadas as necessidades de ajustes de planilhas e a inclusão de alguns documentos complementares, a fim de comprovarem a exequibilidade da proposta apresentada, sendo estes:

1. Os itens 3.88, 9.7, 9.8, 9.9, 9.25, 9.26, 9.28, 22.34 e 22.35 estão com a numeração de identificação da composição, divergentes das numerações disponibilizadas nas planilhas de referência, necessitando de compatibilização;
2. O item 9.22 está com a unidade de medida incorreta, em relação as planilhas de referência e as composições de preços das instituições oficiais. A unidade de medida foi disposta em metro (m) e deveria estar disposta em quilograma (kg);
3. O percentual de desconto apresentado foi de 26,93%, perfazendo ao final do desconto, um valor ofertado de R\$ 7.720.684,86 (sete milhões, setecentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Considerando os aspectos de economicidade, transparência e viabilidade das propostas, deve ser aplicado um desconto de forma uniforme nos valores unitários para garantir o equilíbrio e a previsibilidade dos preços durante a análise das propostas, na própria execução do contrato e para cálculos de futuros reajustes, portanto, o desconto ofertado deve incidir de forma linear nos valores unitários da planilha de referência, não devendo apresentar variação percentual nos valores unitários dos itens propostos na planilha sintética;
4. Solicitamos para fins de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, planilhas de custos de serviços similares, de forma a mostrar todos os componentes do preço a serem avaliados, cópias de contratos de prestações de serviços já executados, com os devidos atestados de capacidade técnica, notas fiscais, memórias de cálculos, faturas com objeto e preços compatíveis aos ofertados pela licitante, declarações da contratante que comprovem a execução satisfatória do objeto, com os devidos atestados de capacidade técnica, termo de entrega definitiva de obras emitidos pelo contratante com objeto similar ao da licitação, dentre outros, com desconto e/ou valores unitários guardando similaridade com o objeto proposto e com o desconto ofertado neste certame, que justifiquem o vulto da oferta.

RESPOSTA ARREMATANTE

A licitante apresentou a proposta de preços e planilhas orçamentárias readequadas conforme solicitado, em tempo hábil, e retornou para análise para área técnica.

PARECER ÁREA TÉCNICA

Considerando que as documentações técnicas apresentadas não foram como um todo habilitadas para uma análise completa da exequibilidade, seja por falta ou inconformidade, conforme disposto neste parecer. Considerando que não foi atendida a solicitação pertinente ao Item I – alínea (a), referente a aplicação do desconto ofertado de forma linear em todos os valores unitários da planilha de referência.

Diante do exposto, com base na documentação submetida e devidamente analisada, deliberamos que a proponente não atendeu a solicitação inerente a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, devido as informalidades e falta de documentos comprobatórios da exequibilidade, bem como a referida empresa não apresentou a planilha orçamentária com desconto aplicado de forma linear em cima de cada valor unitário dos serviços propostos, sendo assim, não atendeu a alguns princípios da economicidade, transparência e viabilidade das propostas, pois o desconto de forma uniforme nos valores unitários garantem o equilíbrio e a previsibilidade dos preços durante a análise das propostas, na própria execução do contrato e para cálculos de futuros reajustes, conforme explanado no parecer inicial deste processo. Diante das evidências apresentadas, conclui-se que a empresa Aliança Construções Ltda, não constituiu um comprovante sólido da exequibilidade das propostas atuais.

DECISÃO

Conforme o parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia e Obras sobre a documentação e a proposta comercial apresentada pela empresa Aliança Construções LTDA, informo que a Gerência de Infraestrutura ratifica o referido parecer técnico, adicionalmente, após a realização das diligências, não recomendamos a habilitação técnica da referida empresa para a execução dos serviços de manutenção predial nas Unidades do Sesc Alagoas.

Novamente, o pregoeiro desclassificou a licitante, e seguiu a sequência de classificação, ficando como arrematante a empresa POTENZA CONSTRUCOES LTD, que não enviou sua Proposta, a empresa não apresentou interesse em enviar quaisquer informações de retorno ao Pregoeiro quando convocado, sendo desclassificada.

Dando prosseguimento aos trâmites, seguindo a sequência de classificação, ficando a empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA como arrematante para o lote, enviando proposta readequada e demais planilhas de composição de preços, sendo enviadas posteriormente a área técnica, para análise onde realizaram diversos questionamentos, através de diligências, que seguem:

QUESTIONAMENTO

A análise da proposta comercial da Construtora Mendes Carneiro Ltda identificou divergências em relação às exigências do edital. Embora os valores unitários estejam dentro da referência ORSE/SINAPI, a empresa não indicou o mês base utilizado. O desconto de 22,31% não foi aplicado de forma uniforme nos valores unitários, havendo variações entre 22,46% e 26,67%. Além disso, foram detectadas inconsistências, como descrição desatualizada de itens, ausência de valores previstos para determinados serviços e necessidade de ajuste na Curva ABC para melhor precisão. Diante disso, recomenda-se diligência para correção das inconformidades sem alterar o valor total da proposta. Se os ajustes forem realizados conforme exigido, a empresa estará apta tecnicamente para execução dos serviços.

RESPOSTA ARREMATANTE

Conforme solicitado, segue proposta retificada, com correção de todos os apontamentos feitos pela área técnica.

1. Inclusão das referências da SINAPI e ORSE nos cabeçalhos;
2. Readequação do desconto buscando sua linearidade em 22,31% - Entretanto, informamos que, por questões de arredondamento das operações de multiplicação (valor unitário x quantidade x BDI), é inevitável alguma variação nesse percentual. O item 9.40, por exemplo, tem valor unitário de R\$ 0,14, ou seja, a variação de 1 (um) centavo já muda muito o percentual, sendo 26,67% o percentual de desconto mais próximo possível (a maior) do nosso desconto de 22,31% - caso o valor unitário fosse alterado para R\$ 0,15 o desconto já seria inferior a 20%.
3. A proposta final ficou com o valor de R\$ 8.208.633,83, um pouco abaixo do limite do valor arrematado;
4. Foi retificado a descrição do item 11.2;
5. Foi retificado o valor unitário do item 17.110
6. Foi ampliado o número de casas decimais a coluna % da planilha ABC.

DECISÃO FINAL

Conforme o parecer técnico emitido pelo setor de Engenharia e Obras sobre a documentação e a proposta comercial apresentadas pela empresa Construtora Mendes Carneiro LTDA, informo que a Gerência de Infraestrutura ratifica integralmente o referido parecer técnico.

Adicionalmente, após a realização das diligências necessárias, recomendamos a habilitação técnica da empresa para a execução dos serviços de manutenção predial nas Unidades do Sesc Alagoas.

Os documentos de habilitação foram analisados pelo Pregoeiro que comprovou a habilitação da empresa arrematante supracitada, através do portal licitações-e, a empresa

arrematante foi declarada vencedora, que seguindo os trâmites conforme prevê o Edital, prosseguindo o prazo de 02 (dois) dias úteis.

No transcorrido do prazo, foi interposto Recurso Administrativo pela empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão da declaração de vencedora apontando que a proposta não atende integralmente ao Edital.

Interposto o Recurso com eficácia suspensiva conforme *caput* do Art. 30 da Resolução Sesc Nº 1.593/2024 *in verbis*:

Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

A Comissão Permanente de Licitação comunicou aos licitantes da interposição do Recurso através do portal licitações-e e pelo site do Sesc na aba licitações em andamento e encaminhamos através de e-mail ao licitante recorrido para apresentação das Contrarrazões.

Regulamente notificada a empresa apresentou suas contrarrazões.

É o relatório sucinto do processo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA, questionou a abertura do prazo recursal, o qual foi reiterado posteriormente, pela outra licitante S S CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, alegando a não publicidade da declaração de vencedor através do chat, do lote, dentro do portal do licitações-e, e, assim está CPL, decidiu pela reabertura do prazo recursal, evitando assim, possíveis obscuridades, omissões ou questionamentos.

Seguiu-se com a reabertura do prazo recursal de 02 dias úteis, onde apenas a empresa BASE CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso.

Em análise preliminar, verificamos o cumprimento dos requisitos formais do recurso interposto pela empresa retromencionada, pertinentes à legitimidade, à tempestividade, e o interesse de agir.

Dessa feita a recorrente preenche os requisitos para admissibilidade da peça recursal, merecendo ter seu mérito analisado, visto o cumprimento dos requisitos.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante **BASE CONSTRUÇÕES LTDA (RECORRENTE)**, em suas razões, questiona sua desclassificação, alegando que apresentou todas as devolutivas e ajustes necessários, e que “tem condições de executar os serviços requisitados, uma vez que possui vasta e longe experiência na área de manutenção predial”. Solicitando assim a alteração da decisão da área técnica pela sua classificação no certame, apresentando documento formal contendo o Recurso o qual segue na íntegra. Acesse o documento pelo link: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2024/10/RECURSO_BASE.CONSTRUCOES.pdf>

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, recebemos **TEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, arquivo contendo **CONTRARRAZÕES**, encaminhados pela empresa **CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA (RECORRIDA)**, que estamos disponibilizando, por meio de link, logo abaixo:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sescalagoas.com.br/admin/wp-content/uploads/2024/10/CONTRARRAZAO.pdf>

4. ANÁLISE TÉCNICA

Por tratar de argumentos meramente técnicos a Comissão Permanente de Licitação analisou o Recurso e Contrarrazões e encaminhou os autos à Gerência de Infraestrutura, esta analisou o Recurso e as Contrarrazões, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

Quanto a Análise do Recurso:

No que se refere aos argumentos apresentados pela licitante, ratificamos a análise realizada e emitida através do parecer técnico 02, conforme listado nos itens (a), (b), (c), (d) e (e), diante das análises criteriosas realizadas pela área técnica do Sesc Alagoas, a partir das documentações e contratos apresentados com intuito de comprovar a exequibilidade diante do desconto ofertado pela referida empresa, no caso, acima de 25% em relação ao valor referencial do objeto.

Em suma, tendo em vista que não foi demonstrado de forma concreta, através da apresentação da documentação comprobatória satisfatória, que a empresa executou e foram emitidos os atestados e/ou termos de entrega definitivo de obras por parte dos mencionados contratantes, que demonstrassem o cumprimento total e pleno do objeto contratual em similaridade com objeto do certame Nº 015/2024 – PG, que fornecesse subsídio seguro para que pudéssemos atestar, através dos documentos ora apresentados a integralidade das entregas das obras citadas a partir da documentação apresentada.

Do Parecer:

Ratificamos através deste parecer, que a empresa não atendeu a solicitação da demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, considerando a falta de evidências que comprovassem a exequibilidade de escopos similares, principalmente através da apresentação termos de entrega definitivos de obras, atestados os Certidões de Acervo técnico – CAT, dentre outros, anteriores ao certame, com lapso de tempo aceitável devido as variações de valores do mercado, que atestassem a capacidade da plena execução do contrato proposto, através do certame em questão.

Diante do exposto e das evidências apresentadas no parecer técnico 01, concluímos que não há procedência no recurso da empresa Base Construções LTDA, tendo em vista que os documentos apresentados, através da diligência realizada, não foram capazes de constituir um comprovante sólido da exequibilidade das propostas atuais.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Em 14/02/2025, a Comissão Permanente de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do SESC/AR-AL analisar e emitir parecer sobre o recurso e contrarrazões em questão. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

Inicialmente, é importante informar que o Serviço Social do Comércio é uma instituição de direito privado, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967.

A instituição não integra a Administração Pública direta e indireta, não se confunde com o Estado, tampouco integram a estrutura deste, embora desempenhe atividades de grande relevância à sociedade, atuando em áreas de educação, cultura, comércio e lazer, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização de direitos fundamentais sociais.

Vale salientar que o SESC possui dever de licitar, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos. Isso decorre do fato de tais serviços administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais estabelecidas em lei. Porém, desde já, destaca-se que não se submete aos termos da Lei nº 8.666/1993 ou a 14.133/2021, até mesmo em virtude da inexistência de previsão expressa, que não elenca o SESC como entidades submetidas aos seus termos.

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União, nas decisões 907/97 e 461/98, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos, incluído o SESC, não estão sujeitos aos estritos procedimentos das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados. Ora, o SESC possui regulamento próprio para cumprir seu dever de licitar, qual seja, a Resolução nº 1593/2024.

Não cabe aos licitantes portanto argumentos com base em legislação que não se aplica ao SESC/AL, devendo ser obedecido ao que preconiza a resolução vigente (1.593/2024), que rege o edital do licitatório em análise.

O processo licitatório 015/2024-PG, pregão eletrônico, com o objeto acima descrito, teve tramite regular, cumprimento de prazos legais, obedecidos os princípios norteadores, conforme os normativos aplicáveis ao Sesc/AL, foram realizadas diligências, houve o parecer técnico da área especializada com as devidas fundamentações, por fim houve a declaração de vencedor.

*Pela CPL efetuou a abertura de prazo para interposição de recursos. A empresa licitante **BASE CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso. Em suas razões recursais, a licitante recorrente alega que a desclassificação do certame ocorreu com base exclusivamente no entendimento de inexequibilidade da proposta de preços, aduziu que o valor apresentado foi vantajoso, informou o desconto. Alegou ainda que a decisão do SESC/AL em desclassificar afronta a legislação jurisprudência e doutrina pátria.*

A Comissão Permanente de Licitações (CPL) abriu prazo para que os licitantes recurso interposto e pudessem apresentar manifestação/contrarrazões. O que denota

respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Foi apresentada manifestação/contrarrazões pela atual empresa vencedora do certame, **CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA**, contendo suas considerações, tratou da intempestividade do recurso, da falta de embasamento para exigir novas diligências e vinculação ao edital, destacou a ausência de correlação dos contratos anteriores com o objeto da licitação, por fim pleiteou a manutenção da vitória da **Construtora Mendes Carneiro**.

A CPL encaminhou o processo com recurso e contrarrazões para a área técnica, qual seja a Gerência de Infraestrutura que confirmou o parecer anterior sobre a desclassificação da empresa licitante recorrente, manifestou-se no sentido de não ser acolhido o recurso, tendo informado que a proposta da recorrente não é exequível, que os documentos apresentados não confirmam a exequibilidade da proposta. A área destaca que os contratos apresentados pela recorrente não possuem semelhança com o objeto da licitação, o que afastou a alegação da recorrente.

No que diz respeito aos aspectos destacados no recurso, contrarrazões e decisão, especialmente sobre a inexecuibilidade vejamos abaixo o que a professora Julieta Mendes, (pag. 408) ensina:

A inexecuibilidade é uma situação relativa, que exige a realização de diligências, oportunizando-se ao particular o direito de comprovar que seu preço, apesar de reduzido, é viável para a regular execução do objeto. O ônus da prova é da empresa licitante, não bastando a apresentação de mera declaração. Ao contrário, devem ser exigidos documentos que comprovem que a licitante tem condições de honrar a proposta (a exemplo de contratos anteriores, material em estoque, etc.). Caso o licitante não comprove a exequibilidade do preço, sua proposta deve ser desclassificada.

É necessário observar que durante o processo licitatório foram realizadas diligências (quatro), formalizando questionamentos sobre as propostas, solicitando apresentação de contratos semelhantes. Oportunizando os licitantes a comprovação do valor. Algumas empresas apresentaram a documentação, cabendo a área técnica a verificação dos aspectos técnicos. A conclusão da Gerência de Infraestrutura pela desclassificação da recorrente apresentou fundamentação pertinente ao caso.

O parecer técnico da área informa aspectos específicos de cunho eminentemente técnico, descabendo análise por esta assessoria por se tratar de fundamento eminentemente técnico. Nesse sentido, entendimento do TCU sobre o tema:

"Não é de competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada" (TCU. Acórdão 1492/2021).

Com relação aos aspectos jurídicos destacamos desde já que nenhuma jurisprudência sobre o SESC ou Sistema S ou até mesmo citando Resolução SESC foi

citada no recurso em análise. Vale ainda mencionar que a doutrina citada pelo recorrente trata apenas administração pública o que não se aplica haja vista que o SESC/AL é empresa privada.

Salientamos ainda que a resolução (1570/2023) citada pela licitante recorrente sequer está em vigência. Convém informar a Resolução aplicada ao edital que até o presente está em vigência é a Resolução SESC 1.593/2024 que sequer foi trazida pelo recorrente, pois evidentemente, não houve nenhuma ofensa ao normativo aplicado a espécie. Portanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou a suposta afronta a legislação jurisprudência e doutrina pátria aduzida em seu recurso, que não possui fundamentação para ser julgado procedente.

Isto posto, manifesto concordância com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação -CPL, que possui a capacidade de decisão conforme disposto pelo edital, seu procedimento obedeceu aos ditames legais e estando revestidos das formalidades aplicáveis à espécie, dando seguimento ao processo licitatório nos termos do edital

É o parecer, salvo melhor juízo.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, consubstanciados nos Pareceres da Área Técnica e da Assessoria Jurídica, ambos do SESC/DR-AL, esta Comissão Permanente de Licitação **decide negar provimento** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **BASE CONSTRUÇÕES LTDA (RECORRENTE)**, mantendo a empresa **CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA (RECORRIDA)**, como habilitada e vencedora do Certame.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Maceió, 11 de março de 2025.

Comissão Permanente de Licitação
SESC – Departamento Regional em Alagoas